



**ESTADO DO CEARÁ**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL**  
**DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 035/2011**

**Recurso Administrativo nº 1136-655/10**

**Auto de Infração nº 655/10**

**Recorrente:** Josefa Celange Leite Figueiredo - ME

**Recorrido:** DECON/CE

**Relatora Originária** – PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA GLEUCA PINHEIRO VIANA MARTINS

**Pedido de Vista** - PROCURADORA DE JUSTIÇA ROSEMARY BRASILEIRO

**EMENTA** - PEDIDO DE VISTA. AUTO DE INFRAÇÃO DECORRENTE DE FISCALIZAÇÃO EM FARMÁCIA LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE DESTE ESTADO. AUSÊNCIA NO ESTABELECIMENTO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO REGISTRADO NO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. INFRINGÊNCIA DO ART. 15 DA LEI FEDERAL Nº 5.991/73 C/C O ART. 2º, VI, DA RESOLUÇÃO DA DIRETORIA COLEGIADA DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA. RECURSO PROVIDO EM PARTE NA CONFORMIDADE DO VOTO VISTA. REDUÇÃO DA MULTA APLICADA PELO DECON.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos os autos do recurso administrativo nº 1136-655/10, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por maioria de votos, conhecer do recurso interposto por **JOSEFA CELANGE LEITE FIGUEIREDO ME**, para dar-lhe parcial provimento, reduzindo a multa fixada do valor de 5.000 (cinco mil) para o montante de 1.000 (mil) UFIRs-CE, nos termos do voto da Procuradora de Justiça Rosemary Brasileiro, que havia pedido vista dos autos.

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 036/2011**

**Recurso Administrativo nº 1331-0109-018.014-4**

**Processo Administrativo F. A nº 0109-018.014-4**

**Recorrentes:** Sony Ericsson Mobile Communications do Brasil e Lojas Americanas s/A

**Recorrida:** Maria de Oliveira Santos

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA ROSEMARY DE ALMEIDA BRASILEIRO



**ESTADO DO CEARÁ**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL**  
**DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

**EMENTA** - DIREITO DO CONSUMIDOR. AQUISIÇÃO DE APARELHO DE TELEFONIA CELULAR PELA CONSUMIDORA. DEFEITO. CONSTATAÇÃO DE MAU USO DO PRODUTO ATRAVÉS DE LAUDO EMITIDO PELA EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA. INCIDÊNCIA DA EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE ENTRE OS FORNECEDORES PREVISTA NO ART. 12, § 3º, INCISO III DO CDC. FATO COMUM EM RELAÇÃO AOS DOIS FORNECEDORES. APROVEITAMENTO DOS ARGUMENTOS APRESENTADOS NO RECURSO DA EMPRESA FABRICANTE À EMPRESA COMERCIANTE INDEPENDENTE DA APRECIÇÃO DO RECURSO DAQUELA EMPRESA. APLICAÇÃO DO ART. 509 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL SUBSIDIÁRIO DO CDC. DESCONSTITUIÇÃO DAS MULTAS APLICADAS. PROVIMENTO DO RECURSO DA EMPRESA FABRICANTE ESTENDENDO-SE OS SEUS EFEITOS À EMPRESA COMERCIANTE.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de recursos administrativos nº 1331-0109-018.014-4, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por maioria de votos em conhecer dos recursos interpostos pelas empresas **Sony Ericsson Mobile Communications do Brasil** e **Lojas Americanas S/A**, para dar-lhes provimento, desconstituindo as multas aplicadas pelo PROCON/DECON-CE – 4ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor - no valor de 1.715 (mil setecentos e quinze) UFIRs-CE para cada empresa, vencida a Procuradora de Justiça Dra. Maria Gleuca Pinheiro Viana Martins, que votou pelo improvimento do recurso.

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 037/2011**

**Recurso Administrativo nº 1313-0109-023.520-3**

**Processo Administrativo F. A nº 0109-023.520-3**

**Recorrente:** Nokia do Brasil Tecnologia LTDA

**Recorrido:** Tarcísio Bezerra Martins

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA ROSEMARY DE ALMEIDA BRASILEIRO

**EMENTA** - DIREITO DO CONSUMIDOR. AQUISIÇÃO DE APARELHO DE TELEFONIA MÓVEL. DEFEITO DO PRODUTO. TENTATIVA DE CONserto E MANUTENÇÃO INDEVIDA DO APARELHO CONSTATADO POR LAUDO EMITIDO PELA EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DA EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE DOS FORNECEDORES PREVISTA NO ART. 12, § 3º, III DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DESCONSTITUIÇÃO DA MULTA APLICADA PELO PROCON/DECON-CE. RECURSO PROVIDO.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo nº 1313-0109-023.520-3 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por maioria de votos, em conhecer do recurso interposto pela empresa **Nokia do Brasil Tecnologia LTDA** para dar-



**ESTADO DO CEARÁ**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL**  
**DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

**lhe provimento**, desconstituindo a multa aplicada pelo PROCON/DECON no montante de 2.000 (dois mil) UFIRs-CE, nos termos do voto da relatora, vencida a Procuradora de Justiça Dra. Maria Gleuca Pinheiro Viana Martins, que votou pelo improvimento do recurso.

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 038/2011**

**Recurso Administrativo nº 1339-0107-000.603-4**

**Processo Administrativo nº 0107-000.603-4**

**Recorrente:** Aulik Indústria e Comércio LTDA

**Recorrido:** João Ferreira Pontes

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA GLEUCA PINHEIRO VIANA MARTINS

**EMENTA** - DIREITO DO CONSUMIDOR. APARELHO DE DVD. VÍCIO DO PRODUTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE FABRICANTE E FORNECEDOR. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 6º, VI E 18, § 1º DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REDUÇÃO DA MULTA APLICADA PELO DECON. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 1339-0107-000.603-4 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por Aulik Indústria e Comércio LTDA para **dar-lhe parcial provimento**, reduzindo a multa aplicada em primeiro grau, de 5.000 (cinco mil) para o montante de 3.000 (três mil) UFIRs-CE, conforme o voto da relatora.

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 039/2011**

**Recurso Administrativo nº 1356-715/10**

**Auto de Infração nº 715/10**

**Recorrente:** Bless Comércio de Confeções LTDA ME

**Recorrido:** DECON/CE

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA OSEMILDA MARIA FERNANDES DE OLIVEIRA

**EMENTA** - DIREITO DO CONSUMIDOR - EXPOSIÇÃO DE PRODUTOS SEM A ADEQUADA FIXAÇÃO DE PREÇOS. INTELIGÊNCIA DOS ART. 6º, III, DO CDC, c/c ART. 2º, I, DA LEI 10.962/04 E ARTS. 2º E 5º DO DEC. nº 5.903/06 - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. REDUÇÃO DA MULTA.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 1356-715/10, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer recurso interposto por BLESS COMÉRCIO E CONFECÇÃO para dar-lhe parcial



**ESTADO DO CEARÁ**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL**  
**DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

provimento, a fim de reduzir a multa de 1.100 (**mil e cem**) UFIRs-CE, aplicada em decisão administrativa exarada pelo órgão de primeiro grau, para **400 (quatrocentos)** UFIRs-CE.

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 040/2011**

**Recurso Administrativo nº 1294-636/10**

**Auto de Infração nº 636/10**

**Recorrente:** S. Maria de Lima – ME (Estação da Moda)

**Recorrido:** DECON/CE

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA ROSEMARY DE ALMEIDA BRASILEIRO

**EMENTA** - DIREITO DO CONSUMIDOR. EXPOSIÇÃO DE PRODUTOS A VENDA SEM A ADEQUADA FIXAÇÃO DE PREÇOS. PRESCRIÇÃO DO ART. 6º, III, DO CDC, C/C ART. 2º, I, DA LEI FEDERAL Nº 10.962/04 E ARTS. 2º, 4º E 5º DO DECRETO nº 5.903/06. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. MULTA REDUZIDA.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo nº 1294-636/10, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por **S. MARIA DE LIMA – ME (ESTAÇÃO DA MODA)**, para dar-lhe parcial provimento, reduzindo a multa de 500 (quinhentos) UFIRs-CE, aplicada em decisão administrativa exarada pelo órgão de primeiro grau, para 300 (trezentos) UFIRs-CE nos termos do voto da relatora.

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 041/2011**

**Recurso Administrativo nº 1354-711/10**

**Auto de Infração nº 711/10**

**Recorrente:** Rocha e Campos Comercial LTDA ME

**Recorrido:** DECON/CE

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA ZÉLIA MARIA DE MORAES ROCHA

**EMENTA** - DIREITO DO CONSUMIDOR - EXPOSIÇÃO DE PRODUTOS SEM A ADEQUADA FIXAÇÃO DE PREÇOS. INTELIGÊNCIA DOS ART. 6º, III, DO CDC, c/c ART. 2º, I, DA LEI 10.962/04 E ARTS. 2º, 4º E 5º, DO DEC. nº 5.903/06 - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. REDUÇÃO DA MULTA.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 1354-711/10 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso interposto por **ROCHA E CAMPOS COMERCIAL LTDA ME**, para dar-lhe parcial provimento, a fim de reduzir a multa de 1.100 (**mil cem**) UFIRs-CE, aplicada em decisão administrativa exarada pelo órgão de primeiro grau, para **400 (quatrocentos)** UFIRs-CE.



ESTADO DO CEARÁ  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA  
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL  
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 042/2011**

**Recurso Administrativo nº 1343-0109-023.796-0**

**Processo Administrativo nº 0109-023.796-0**

**Recorrente:** Francisco Ronivaldo Brito de Oliveira – RG Móveis

**Recorrida:** Eveline Pereira Chaves

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA GLEUCA PINHEIRO VIANA MARTINS

**EMENTA** - DIREITO DO CONSUMIDOR. AQUISIÇÃO DE ESTANTE. VÍCIO DO PRODUTO. ALEGAÇÃO DA RECORRENTE DA FALTA DE NOTIFICAÇÃO DA MESMA PARA A AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO REFUTADO ANTE PROVA NOS AUTOS. ACORDO FEITO EM ESFERA JUDICIAL INSUBSISTENTE PARA EXTINGUIR O FEITO ADMINISTRATIVO INSTAURADO PELO DECON/CE. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 6º, IV E VI E 18, § 1º, II DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. MANUTENÇÃO DA MULTA. RECURSO IMPROVIDO.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 1343-0109-023.796-0 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto pela empresa Francisco Ronivaldo Brito de Oliveira – RG Móveis **negando-lhe provimento** e mantendo a multa aplicada em primeiro grau, no montante de 2.000 (duas mil) UFIRs-CE, conforme o voto da relatora.

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 043/2011**

**Recurso Administrativo nº 1086-0109-028.265-1**

**Processo Administrativo nº 0109-028.265-1**

**Recorrente:** TNL PCS S/A – Oi Móvel

**Recorrido:** Francisco Coutinho de Carvalho

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA OSEMILDA MARIA FERNANDES DE OLIVEIRA

**EMENTA** - DIREITO DO CONSUMIDOR. PLANO DE TELEFONIA. AJUSTE PRÉVIO DAS MENSALIDADES. COBRANÇA DE VALORES DIVERSOS DOS PREVISTOS NA OFERTA. DESCUMPRIMENTO DE ACORDO. INFRAÇÃO AOS ARTS. 4º, I; 6º, III; 20; 39, V E 42, PARÁGRAFO ÚNICO DO CÓDIGO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR. RECURSO IMPROVIDO.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 1086-0109-028.265-1 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer o Recurso interposto por TNL PCS S/A – Oi Móvel, para **negar-lhe provimento**, mantendo a multa aplicada em primeiro grau, no montante de 2.000 (dois mil) UFIRs-CE, conforme o voto da Relatora.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL**  
**DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 044/2011**

**Recurso Administrativo nº 1357-717/10**

**Auto de Infração nº 717/10**

**Recorrente:** Atai Comércio de Confeções LTDA (Harumi Fashion)

**Recorrido:** DECON/CE

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA ROSEMARY DE ALMEIDA BRASILEIRO

**EMENTA** - DIREITO DO CONSUMIDOR - EXPOSIÇÃO DE PRODUTOS NA VITRINE DO ESTABELECIMENTO SEM A ADEQUADA FIXAÇÃO DE PREÇOS. PRESCRIÇÃO DOS ART. 6º, III, DO CDC, C/C ART. 2º, I, DA LEI FEDERAL Nº 10.962/04 E ARTS. 2º, 4º E 5º, DO DECRETO nº 5.903/06 - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. REDUÇÃO DA MULTA.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo nº 1357-717/10, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto pela empresa **ATAÍ COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA (HARUMI FASHION)**, para dar-lhe parcial provimento, reduzindo a multa de 1.100 (mil e cem) UFIRs-CE, aplicada em decisão administrativa exarada pelo órgão de primeiro grau, para 500 (quinhentos) UFIRs-CE.

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 045/2011**

**Recurso Administrativo nº 928-0109-028.762-0**

**Processo Administrativo nº 0109-028.762-0**

**Recorrente:** Banco do Brasil S/A

**Recorrida:** Lídia Elania de Souza Viana

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA ZÉLIA MARIA DE MORAES ROCHA

**EMENTA** - DIREITO DO CONSUMIDOR. CELEBRAÇÃO DE ACORDO ENTRE A CONSUMIDORA E A ATIVOS S/A PARA QUITAÇÃO DE DÍVIDA DEVIDAMENTE CUMPRIDO. FALTA DE JUSTIFICATIVA DO RECORRENTE PARA A NÃO RENOVAÇÃO DO CRÉDITO DA CONSUMIDORA. IMPOSSIBILIDADE. INFRAÇÕES AOS ARTS. INFRAÇÃO AOS ARTS. 4º, I; 6º, III E IV; 39, V; 42, PARÁGRAFO ÚNICO; 46; 47 E 51, XI DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. MANUTENÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO IMPROVIDO.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo nº 928-0109-028.762-0 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, em conhecer o recurso interposto pelo Banco do Brasil S/A para **negar-lhe provimento**, mantendo a multa aplicada em primeiro grau, no montante de 5.000 (cinco mil) UFIRs-CE, nos termos do voto da Relatora.



ESTADO DO CEARÁ  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA  
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL  
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 046/2011**

**Recurso Administrativo nº 965-439/10**

**Auto de Infração nº 439/10**

**Recorrente:** Caixa Econômica Federal

**Recorrido:** DECON/CE

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA GLEUCA PINHEIRO VIANA MARTINS

**EMENTA** - DIREITO DO CONSUMIDOR. . ESPERA DE CONSUMIDORES POR ATENDIMENTO NOS CAIXAS ALÉM DO TEMPO LEGALMENTE ESTIPULADO. INFRAÇÃO AO ART. 2º, DA LEI Nº. 13.312/03 E AO ART. 39, INCISO VIII, DO CDC. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso administrativo nº 965-439/10 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para **dar-lhe parcial provimento**, reduzindo a aplicação de multa no valor de 60.000(sessenta mil) UFIRs-CE para 300(trezentos)UFIRs-CE, conforme voto da relatora.

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 047/2011**

**Recurso Administrativo nº 1352-612/10**

**Auto de Infração nº 612/10**

**Recorrente:** Galdino Ferreira da Ponte

**Recorrido:** DECON/CE

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA OSEMILDA MARIA FERNANDES DE OLIVEIRA

**EMENTA** - ARMAZENAMENTO IRREGULAR DE BOTIJÕES DE GLP (GÁS DE COZINHA), SEM ATENDER ÀS CONDIÇÕES DE SEGURANÇA. EVIDÊNCIAS SUFICIENTES A ENSEJAR AUTUAÇÃO DO RECORRENTE. INFRAÇÃO AOS ARTS. 6º, I, E 39, VIII, DA LEI Nº 8.078/1990; E ART. 4º DA PORTARIA ANP Nº 297/03. RECURSO IMPROVIDO.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 1352-612/10, **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso interposto por GALDINO FERREIRA DA PONTE ME *para negar-lhe provimento*, mantendo a multa de 400 (quatrocentos) UFIRs-CE aplicada em primeiro grau.

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 048/2011**

**Recurso Administrativo nº 1353-610/10**

O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127)



**ESTADO DO CEARÁ**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL**  
**DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

**Auto de Infração nº 610/10**

**Recorrente:** José Horácio de Sousa (Mercearia O Horácio)

**Recorrido:** DECON/CE

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA ROSEMARY DE ALMEIDA BRASILEIRO

**EMENTA** - FISCALIZAÇÃO PROCEDIDA PELO PROCON/DECON-CE. CONSTATAÇÃO DE ARMAZENAMENTO IRREGULAR DE BOTIJÕES DE GLP SEM ATENDER AS CONDIÇÕES DE SEGURANÇA. PEDIDO DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO NÃO ACOLHIDO. INFRAÇÃO AO ART. 6º, I DA LEI FEDERAL 8.078/90 E ARTS. 7º E 8º DA PORTARIA ANP Nº 297/03. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. MULTA REDUZIDA.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo nº 1353-610/10 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por *JOSÉ HORÁCIO DE SOUSA*, para **dar-lhe parcial provimento**, reduzindo a multa aplicada em primeiro grau, no valor de 850 (oitocentos e cinquenta) UFIRs-CE para 500(quinhentos) UFIRs-CE, nos termos do voto da relatora.

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 049/2011**

**Recurso Administrativo nº 1307-0110-003.554-2**

**Processo Administrativo nº 0110-003.554-2**

**Recorrente:** Vivo S/A

**Recorrida:** Gardênia Maria da Silva Cavalcante

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA ZÉLIA MARIA DE MORAES ROCHA

**EMENTA** - DIREITO DO CONSUMIDOR. AQUISIÇÃO DE MODEM E SERVIÇO DE ACESSO À INTERNET MÓVEL. ENVIO DE DUAS FATURAS À CONSUMIDORA NO MESMO MÊS. CELEBRAÇÃO DE ACORDO ENTRE AS PARTES EM AUDIÊNCIA REALIZADA PELO DECON/CE. RECLAMAÇÃO, POR PARTE DA CONSUMIDORA, DE INADIMPLÊNCIA DO ACORDO. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO DA EMPRESA ANTES DA EXPIRAÇÃO DO PRAZO DADO PARA O CUMPRIMENTO DO ACORDO. INADIMPLÊNCIA NÃO VERIFICADA NOS AUTOS. RECURSO PROVIDO. DESCONSTITUIÇÃO DA MULTA APLICADA.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 1307-0110-003.554-2 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer o Recurso interposto por VIVO S/A para **dar-lhe provimento**, desconstituindo a multa aplicada em primeiro grau, no montante de 600 (seiscentos) UFIRs-CE, conforme o voto da Relatora.



ESTADO DO CEARÁ  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA  
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL  
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 050/2011**

**Recurso Administrativo nº 912-0109-022.129-2**

**Processo Administrativo F. A nº 0109-022.129-2**

**Recorrente:** Unimed de Fortaleza – Cooperativa de Trabalho Médico LTDA

**Recorrida:** Fabíola de Paula Magalhães

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA OSEMILDA MARIA FERNANDES DE OLIVEIRA

**EMENTA** - DIREITO DO CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. GRAVIDEZ DE RISCO. POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DO PARTO EM DATA ANTERIOR AO TÉRMINO DA CARÊNCIA DO PLANO DE OBSTETRÍCIA. INEXISTÊNCIA DE INFORMAÇÃO NOS AUTOS DE QUE O PARTO DA CONSUMIDORA TENHA SE DADO ANTES DO TÉRMINO DA CARÊNCIA DE PLANO E QUE A RECORRENTE TENHA SE RECUSADO A COBRIR O REFERIDO PROCEDIMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE NÃO ACOLHIDA. INFRAÇÃO AOS ARTS. 4º, I; 6º I E III; 30; 39, I E II E 51, IV DO CDC NÃO COMPROVADA. DESCONSTITUIÇÃO DA MULTA. RECURSO PROVIDO.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 912-0109-022.129-2 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer o Recurso interposto por UNIMED de Fortaleza - Cooperativa de Trabalho Médico LTDA desacolhendo a preliminar suscitada e, no mérito, **dando-lhe provimento** e desconstituindo a multa aplicada na decisão de primeiro grau, no montante de 3.000 (três mil) UFIRs-CE, conforme o voto da Relatora.